

## **COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA**

### **PROJETO DE LEI Nº 2.339, de 2007**

*Altera a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, na parte relativa ao Registro Civil das Pessoas Jurídicas.*

#### **EMENDA MODIFICATIVA**

**Dê-se ao inciso II do parágrafo único do art. 121, da Lei nº. 6.015, de 31 de dezembro de 1973, a seguinte redação:**

“Art. 121 .....

Parágrafo único .....

.....  
*II - Os registros, as averbações e as certidões poderão ser realizados de forma a se manter a integridade, a autenticidade e a segurança, mediante a utilização de assinatura digital, com o emprego de Certificado Digital emitido no âmbito da Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP-Brasil, ou através de outro meio de comprovação de autoria e integridade de documentos em forma eletrônica, inclusive com certificado digital não emitido pela ICP-Brasil, desde que tenha sido admitido como válido entre as partes a quem for oposto o documento.” (NR)*

#### **JUSTIFICAÇÃO**

Modificação proposta visando atender aos dispositivos da Medida Provisória 2.200-2 de 24 de agosto de 2001 que institui a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, transforma o Instituto Nacional de Tecnologia da Informação em autarquia, e dá outras providências, tais como:

*Art. 1º Fica instituída a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, para garantir a autenticidade, a integridade e a validade jurídica de documentos em forma eletrônica, das aplicações de suporte e das aplicações habilitadas que utilizem certificados digitais, bem como a realização de transações eletrônicas seguras*

.....

*Art. 10. Consideram-se documentos públicos ou particulares, para todos os fins legais, os documentos eletrônicos de que trata esta Medida Provisória.*

§ 1º As declarações constantes dos documentos em forma eletrônica produzidos com a utilização de processo de certificação disponibilizado pela ICP-Brasil presumem-se verdadeiros em relação aos signatários, na forma do art. 131 da Lei no 3.071, de 10 de janeiro de 1916 - Código Civil.

*§ 2º O disposto nesta Medida Provisória não obsta a utilização de outro meio de comprovação da autoria e integridade de documentos em forma eletrônica, inclusive os que utilizem certificados não emitidos pela ICP-Brasil, desde que admitido pelas partes como válido ou aceito pela pessoa a quem for oposto o documento.*

Sala da Comissão, de de 2008.

**DEP. MUSSA DEMES**  
**DEM/PI**